



Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1375/2026

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	Amplia o rol de Carreiras e Planos Especiais de Cargos cujos ocupantes fazem jus à indenização de que trata a Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013 , altera a Lei nº 15.367, de 30 de março de 2026 , para admitir que as pessoas de que tratam o art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014 , e o art. 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017 , exerçam o direito de opção de que tratam os art. 52 a art. 54 da referida Lei, e transforma cargos efetivos vagos.
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:
	CAPÍTULO I
	DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
	Art. 1º Esta Medida Provisória:
	I - amplia o rol de Carreiras e Planos Especiais de Cargos cujos ocupantes fazem jus à indenização de que trata a Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013 ;
	II - altera a Lei nº 15.367, de 30 de março de 2026 , para admitir que as pessoas de que tratam o art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014 , e o art. 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017 , exerçam o direito de opção de que tratam os art. 52 a art. 54 da referida Lei; e
	III - transforma cargos efetivos vagos.
	CAPÍTULO II
	DA INDENIZAÇÃO DE QUE TRATA A LEI Nº 12.855, DE 2 DE SETEMBRO DE 2013
Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013	Art. 2º A Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013 , passa a vigorar com as seguintes alterações:



Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1375/2026

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
Art. 1º É instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 , em exercício nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura e Pecuária, do Ministério do Trabalho e Emprego, do Serviço Florestal Brasileiro, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e da Agência Brasileira de Inteligência, situados em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, ao controle, à fiscalização e à repressão de delitos transfronteiriços.	“Art. 1º
§ 1º A indenização de que trata o caput será concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo das seguintes Carreiras ou Planos Especiais de Cargos:	§ 1º
XIV – Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência, de que trata a Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008 ;	XIV - Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência, de que trata a Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008 ;
	XV - Carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal, de que trata a Lei nº 15.367, de 30 de março de 2026 , em exercício na Polícia Federal e na Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública e na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda; e
	XVI - Carreira de Auditoria Federal de Finanças e Controle, de que trata o Decreto-Lei nº 2.346, de 23 de julho de 1987



Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1375/2026

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
Art. 2º A indenização de que trata o art. 1º desta Lei será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura e Pecuária, do Ministério do Trabalho e Emprego, do Serviço Florestal Brasileiro, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e da Agência Brasileira de Inteligência situadas em localidades estratégicas, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais).	“Art. 2º A indenização de que trata o art. 1º desta Lei será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e nos postos [^] da Polícia Federal e [^] da Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública e em unidades da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda , do Ministério da Agricultura e Pecuária, do Ministério do Trabalho e Emprego, do Serviço Florestal Brasileiro, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, da Agência Brasileira de Inteligência e da Controladoria-Geral da União situadas em localidades estratégicas, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais).
	
	CAPÍTULO III
	DA ALTERAÇÃO DA LEI Nº 15.367, DE 30 DE MARÇO DE 2026
Lei nº 15.367, de 30 de março de 2026	Art. 3º A Lei nº 15.367, de 30 de março de 2026 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
	“Art. 54-A. O disposto nos art. 52 a art. 54 desta Lei aplica-se às pessoas de que tratam o art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014 , e o art. 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017 , e o art. 28 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018 .” (NR)
	CAPÍTULO IV
	DA TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS VAGOS
	Art. 4º Ficam transformados, no âmbito do Poder Executivo federal, na forma do Anexo, duzentos e cinquenta e quatro cargos efetivos vagos em cinquenta cargos efetivos vagos.
	Parágrafo único. O provimento dos cargos efetivos transformados de que trata o caput será realizado nos termos do disposto no art. 169, § 1º, da Constituição , conforme as necessidades do serviço.

**Quadro Comparativo**
Medida Provisória nº 1375/2026

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	Art. 5º A transformação de cargos a que se refere o art. 4º será realizada sem aumento de despesa, mediante compensação financeira entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos a serem criados e os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos a serem transformados, vedada a produção de efeitos retroativos.
	CAPÍTULO V
	DISPOSIÇÕES FINAIS
	Art. 6º Ficam convalidados os pagamentos da indenização de que trata a Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013 , efetuados aos servidores integrantes da Carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal, de que trata a Lei nº 15.367, de 30 de março de 2026 , em exercício na Polícia Federal e na Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública e na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no período de 31 de março de 2026 até a data de entrada em vigor desta Medida Provisória.
Lei nº 15.367, de 30 de março de 2026	Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 15.367, de 30 de março de 2026 :

LEGISLAÇÃO ALTERADA			TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
ANEXO VIII			I - a Tabela “a” do Anexo VIII; e
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE ANALISTA TÉCNICO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL			
a) Vencimento básico:			
Em R\$			
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO DIA 1º DO MÊS SEGUINTE À DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA LEI	
ESPECIAL	V	4.620,50	
	IV	4.490,28	
	III	4.363,73	
	II	4.240,75	
	I	4.121,23	
C	V	3.981,86	
	IV	3.869,64	
	III	3.760,58	
	II	3.654,60	
	I	3.551,60	
B	V	3.431,50	
	IV	3.334,79	
	III	3.240,81	
	II	3.149,48	
	I	3.060,72	
A	V	2.957,22	
	IV	2.873,88	
	III	2.792,89	
	II	2.714,18	
	I	2.637,69	



LEGISLAÇÃO ALTERADA

TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO

ANEXO IX

II - a Tabela "a" do Anexo IX.

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES EXECUTIVAS – GDATE, DA CARREIRA DE ANALISTA TÉCNICO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL

a) Gratificação de Desempenho de Atividades Executivas – GDATE:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATE EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO DIA 1º DO MÊS SEGUINTE À DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA LEI
ESPECIAL	V	61,20
	IV	60,09
	III	59,01
	II	56,84
	I	55,84
C	V	54,86
	IV	53,90
	III	52,97
	II	52,06
	I	50,21
B	V	49,37
	IV	48,54
	III	47,73
	II	46,94
	I	46,16
A	V	44,60
	IV	43,88
	III	43,19
	II	42,49
	I	41,81

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.